Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060649-52.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: M. MARTINS ADVOGADOS REUNIDOS.
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE NITERÓI
ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE NITERÓI
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por M. Martins Advogados Reunidos ME Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Niterói, nos autos da execução fiscal movida pelo Município de Niterói (processo nº 0071625-25.2019.8.19.0002), que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante, determinando o prosseguimento da execução fiscal e a expedição de mandado de penhora, nos seguintes termos (indexador 58 dos autos originários):

> *"Vistos, etc.*
> *A exceção de pré-executividade se traduz em modalidade de impugnação à execução, admissível na hipótese de arguição de matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo Juiz, desde que as alegações formuladas pelo executado tenham sido objeto de cabal comprovação em sua manifestação, uma vez que o processo de execução não se presta à realização de dilações probatórias da via cognitiva.*
> *No caso dos autos, verifica-se que o exame das questões suscitadas pela requerente exigem dilação probatória incompatível com o rito da execução fiscal.*
> *Desta forma, o entendimento deste Juízo, no que tange a possibilidade da exceção de pré-executividade, não é favorável ao executado.*
> *Somente as questões de ordem pública permitem apreciação nos autos do processo de execução. Outras hipóteses suscitadas, principalmente as que dependam de instrução probatória, só poderão ser decididas em sede de embargos à execução, se preenchidos os seus requisitos legais.*
> *O STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de recursos repetitivos, inclusive com edição da Súmula Nº 393, in verbis:*
> *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*
> *Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se o respectivo mandado de penhora. Intimem-se."*

Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida se fundamentou no entendimento de que as alegações da executada demandariam dilação probatória, incompatível com o rito da execução fiscal, e que somente matérias de ordem

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 08/09/2025 11:04:47
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

pública, suscetíveis de conhecimento de ofício e devidamente comprovadas, poderiam ser apreciadas por meio de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393 do STJ.

Aduz que a execução fiscal ajuizada pelo Município de Niterói, em 10/12/2019, visa à cobrança de créditos tributários referentes aos exercícios de 2012 e 2013, os quais já estariam prescritos à luz do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança, contados da constituição definitiva do crédito.

Alega que a Certidão de Dívida Ativa nº 3210216/2018, que embasa a execução, refere-se a débitos com vencimento entre março de 2012 e novembro de 2013, e que não houve qualquer causa interruptiva da prescrição, razão pela qual o direito de ação estaria extinto, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN.

Sustenta que a exceção de pré-executividade é cabível para o reconhecimento da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, e que a decisão agravada, ao rejeitá-la sem oportunizar contraditório sobre os documentos apresentados, violou os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Argumenta que no trâmite do processo administrativo parte dos valores foi excluída por decisão de primeira instância, não tendo sido respeitado o contraditório quanto à última impugnação apresentada.

Destaca que o termo inicial da prescrição para o ISS é a data do vencimento administrativo, sendo que, no caso, os prazos expiraram entre março de 2012 e novembro de 2013, sem ocorrência de causas interruptivas.

Aduz, outrossim, que houve mudança significativa em sua situação financeira, impossibilitando o pagamento das custas processuais, inclusive as relativas ao presente recurso, uma vez que a empresa praticamente não exerce mais suas atividades e corre risco de encerrar definitivamente suas operações.

Ressalta que houve impugnação no processo administrativo, inclusive com decisão de primeira instância reconhecendo parte dos pagamentos.

Alega, também, que o contraditório foi violado, pois não foi oportunizada manifestação do exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

executada, além de a decisão agravada não ter observado o devido processo legal, razão pela qual deve ser reformada.

Requer, portanto, o recebimento do Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo para sustar o prosseguimento da execução fiscal e impedir a expedição de mandado de penhora até o julgamento final do recurso, bem como a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários e a consequente extinção da execução fiscal, além da concessão da gratuidade de justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com o objetivo de assegurar a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça, defiro o pedido de gratuidade de justiça, exclusivamente para o processamento do presente agravo de instrumento.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por M. Martins Advogados Reunidos ME Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Niterói, nos autos da execução fiscal movida pelo Município de Niterói (processo nº 0071625-25.2019.8.19.0002), que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante, determinando o prosseguimento da execução fiscal e a expedição de mandado de penhora.

Requer o recorrente o recebimento do Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo para sustar o prosseguimento da execução fiscal e impedir a expedição de mandado de penhora até o julgamento final do recurso, bem como a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários e a consequente extinção da execução fiscal, além da concessão da gratuidade de justiça.

A controvérsia recursal envolve a análise das seguintes questões: (i) estabelecer se, no caso concreto, os créditos tributários executados estão prescritos; (ii) determinar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica agravante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

A análise da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento deve ser pautada nos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

> *Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*
> *Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Em outras palavras, para que o efeito suspensivo seja concedido, é necessário que se configurem dois requisitos cumulativos: o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação).

No presente caso, a agravante sustenta que o crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n.º 3210216/2018 tem origem em débitos de ISS referentes aos exercícios de 2012 e 2013.

Aduz que, tendo a execução fiscal sido ajuizada apenas em 10/12/2019, teria transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, de modo a operar-se a prescrição. Tal alegação, contudo, não merece guarida.

Consoante exposto em sua peça inaugural deste recurso, a agravante assevera que *"as importâncias lançadas na Certidão de Dívida Ativa nº 3210216/2018, correspondem a parcelamento do tributo de 2012, com vencimento nos meses de março de 2012 a novembro de 2013"*, acrescentando que, *"ao receber do Município de Niterói a Notificação de Lançamento nº 65096, objeto do processo administrativo nº 0300275554/2017, apresentou impugnação"* administrativa, ocasião em que destacou a quitação do ISS em determinadas competências (julho, setembro e outubro de 2013).

Ainda segundo a agravante, a decisão proferida na instância originária reconheceu a inexigibilidade dos valores já recolhidos ao Município, ressaltando que somente *"foi ajuizada a ação de execução fiscal em 10/12/2019, ou seja, 7 (sete) anos após a constituição do débito relativo a 2012 e 6 (seis) anos após a relativa ao débito apontado como referente ao ano de 2013"*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Verifica-se, portanto, a ocorrência de instauração de processo administrativo e a existência de parcelamento do crédito tributário.

Ocorre que, é cediço que, durante o trâmite do processo administrativo, não há que se falar em prescrição, porque sequer se iniciou o prazo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Já a adesão ao parcelamento implica interrupção da prescrição, nos termos da Súmula 653 do STJ, e o prazo de cinco anos passa a ser contado a partir do inadimplemento da última parcela, nos termos dos arts. 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Nesse sentido, é a orientação deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

> *"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Execução fiscal de crédito tributário de ISS, extinta pela prescrição em razão de transcurso de tempo no processo administrativo fiscal. Descabimento. Processo administrativo. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão tem início a contagem do prazo prescricional. Entendimento firmado no Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.113.959-RJ. Precedentes desta Corte. A instauração do processo administrativo suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até sua decisão final, assim, o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu antes da expiração do lapso prescricional. Recurso provido. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 02049858820218190001 2023001112025, Relator.: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 07/03/2024, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/03/2024)"*

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.*
> *2. Por sua vez, no que aponta como ofendido o art. 38 da Lei 6.830/1980, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.*
> ***3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

> ***ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica"*** *(REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/3/2010).*
> *4. Ademais, perquirir se o objeto do recurso administrativo não contempla a constituição do crédito tributário e, portanto, não teria o condão de suspendê-lo, não é possível no âmbito do Recurso Especial, tendo em vista o que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
> *5. Agravo Interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.732.120/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1/7/2021.)" – grifo*
>
> *"Súmula 653 do STJ – O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito."*

Dessarte, a análise da alegada prescrição, vinculada ao efetivo adimplemento das parcelas, bem como à higidez do crédito tributário e à regularidade do processo administrativo, constitui matéria que exige dilação probatória, providência juridicamente incabível em sede de exceção de pré-executividade, conforme orientação consolidada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

> *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*."

Nessa perspectiva, em juízo de cognição sumária próprio da presente fase processual, não se verifica a plausibilidade do direito invocado (*fummus boni iuris*), uma vez que as alegações da Agravante estão lastreadas em fatos controvertidos que dependem de ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que afasta a possibilidade de suspensão da execução fiscal pela mera invocação da prescrição.

Quanto ao *periculum in mora*, igualmente não prospera a argumentação da agravante. A mera possibilidade de constrição patrimonial decorrente da expedição de mandado de penhora constitui consequência natural e legal do processo executivo, não se prestando, por si só, a caracterizar risco de dano grave ou de difícil reparação. Trata-se, em verdade, de medida destinada a assegurar a satisfação do crédito tributário, observando-se sempre as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Por derradeiro, cumpre salientar que o pedido de concessão da gratuidade da justiça não foi formulado perante o juízo de origem, tendo a própria recorrente procedido ao recolhimento das custas processuais, conforme se depreende do indexador 54.

Assim, eventual manifestação por parte deste Relator, ou desta Colenda Câmara de Direito Público, acerca do pleito relativo ao benefício de gratuidade de justiça, configuraria indevida supressão de instância.

Desse modo, ausentes os requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo** ao Agravo de Instrumento.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ao final, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ